



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA TECNOLOGIA DO AMAPÁ  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

---

## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**Pregão: 24/2022 - IFAP.**

**Processo n.º 23228.000.948/2022-10.**

### I - DO OBJETO:

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão, na forma eletrônica, cujo objeto é o Registro de Preços para aquisição de suprimentos e insumos de impressoras, em atendimento às demandas da Reitoria e dos Campi do IFAP, como: Macapá, Porto Grande, Santana, Laranjal do Jari e Avançado do Oiapoque

### II - DOS FATOS:

Após a fase de disputa de lances do Pregão Eletrônico 24/2022, a empresa WEB DISTRIBUIDORA LTDA – CNPJ: 45.043.648/0001-83, aqui denominada RECORRIDA, classificou-se em primeiro lugar nos itens: 08, 12, 13, 15, 43, 44 e 53, por haver oferecido as melhores propostas para cada um desses itens.

Após a avaliação das propostas e da análise documental necessária à aceitação e habilitação, as propostas de todos os 07 (sete) itens citados foram julgadas corretas por se encontrarem em conformidade com as exigências do edital e Termo de Referência. Assim sendo, foram aceitas, habilitadas e a empresa WEB DISTRIBUIDORA LTDA declarada inicialmente vencedora desses 07 (sete) itens conforme encontra-se registrado na Ata do Pregão.

Inconformada com a decisão, a empresa 3S INFORMÁTICA LTDA - CNPJ: 32.674.351/0001-74, aqui denominada RECORRENTE, apresentou tempestivamente razões recursais, exigindo a revisão do pregoeiro quanto ao fato de haver declarado a RECORRIDA como vencedora dos itens: 12 e 53, alegando em suma os seguintes pontos:

- a) Inexequibilidade nos preços das propostas desses dois itens.
- b) Acusação de que a recorrida em licitação anterior junto ao TRE-PB entregou produtos não originais.
- c) Solicita diligência para verificação das suas alegações.

### III - DAS RAZÕES APRESENTADAS NO RECURSO DA RECORRENTE.

A Recorrente pleiteia a revogação da decisão que declarou a empresa **WEB DISTRIBUIDORA LTDA** vencedora dos itens – 12 e 53, e para tanto, em suas razões assegura que:

1º) Os preços ofertados pela recorrida nas propostas dos itens 12 e 53 são inexequíveis pelo fato desta não ser um canal direto da fabricante LEXMARK, e que, para fornecer esses produtos precisará adquiri-los através de um distribuidor ou representante, o que torna o produto mais caro e o preço ofertado nas propostas inexequíveis.

2º) A recorrente acusa que a recorrida em licitação anterior entregou ao TRE-PB, produtos que não eram originais.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA TECNOLOGIA DO AMAPÁ  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

3º) A recorrente requer que seja realizada uma diligência para aferição da exequibilidade dos preços dos itens 12 e 53, com base no item 8.4 do Edital e na forma do item 9.4., h, anexo VII-A, da IN nº 05/2017

#### **IV - DA CONTRARRAZÃO APRESENTADA PELA RECORRIDA:**

Embora concedido o prazo legal de 03 (três) dias úteis para que a empresa WEB DISTRIBUIDORA LTDA apresentasse contrarrazões ao recurso da recorrente, esta nada apresentou.

#### **V - ANÁLISE DO RECURSO:**

De início, cumpre-se ressaltar que as razões apresentadas no recurso da recorrente são legais e estão inteiramente amparadas na legislação brasileira no que se refere ao direito pleiteado.

#### **VI – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL:**

A Lei 8.666/93, no seu art. 41, dispõe de regra segundo a qual a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital a que se acha estritamente ligada, com efeito:

*Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital a que se acha estritamente vinculada.*

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia de segurança do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos, pois, **se a regra fixada não é respeitada**, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção nas vias administrativa e judicial.

#### **VII – DO JULGAMENTO DO RECURSO:**

Com base nas informações apresentadas no recurso da recorrente, e objetivando tomar a decisão mais correta visando preservar o princípio da competitividade e vinculação ao instrumento convocatório, pregoeiro e equipe de apoio analisaram as razões apresentadas no recurso com relação às acusações de inexequibilidade nos preços das propostas dos itens 12 e 53, assim como a acusação de que a recorrida em licitações anteriores entregou ao TRE-PB produtos não originais, para chegarem às conclusões discriminadas a seguir, considerando caso por caso, item por item.

- a) Ao ser avaliada a acusação de inexequibilidade do item - 12, considerou-se a diferença entre o valor de referência estabelecido no TR que é de R\$ 620,32 (seiscentos e vinte reais e trinta e dois centavos) e o valor ofertado na proposta da recorrida que é de R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais), o que representa um desconto considerável de 46,16% que mereceu ter sua exequibilidade verificada.

Partindo desse pressuposto, pregoeiro e equipe de apoio pesquisaram nos mercados local e nacional os preços praticados por esse produto do objeto do item – 12. O resultado dessa pesquisa de preços foi de que, no mercado local o preço varia entre R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), e no mercado nacional varia entre R\$ 397,75 (Trezentos e noventa e sete reais) e R\$ 499,00 (quatrocentos e noventa e nove reais).



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA TECNOLOGIA DO AMAPÁ**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

É importante registrar que na pesquisa de preços a nível nacional, o valor mais baixo do produto referente ao item – 12, é praticado pelas Lojas Americanas, cujos preços foram encontradas no próprio site da loja e em um dos sites da própria recorrente, denominado: <https://casadosdados.com.br/solucao/cnpj/3s-informatica-ltda-32674351000174> no dia 19/12/2022.

- b) Com relação à alegação de inexequibilidade do item - 53, o procedimento de verificação foi o mesmo, ou seja; foram comparados o preço de referência do item estabelecido no termo de referência que é de R\$ 544,30 (quinhentos e quarenta e quatro reais e trinta centavos) e o preço ofertado na proposta da recorrida que é de R\$ 507,00 (quinhentos e sete reais), o que significa um desconto de apenas 6,85% (seis vírgula oitenta e cinco por cento), percentual esse menor que 10 % (dez por cento), perfeitamente praticável pelo mercado, o que por si só, descaracteriza a acusação de inexequibilidade.
- c) A acusação da recorrente de que a recorrida em licitação anterior entregou ao TRE-PB produtos não originais, não se sustenta pelos seguintes motivos:
- Em seu recurso, a recorrente apenas acusa a recorrida, não apresa nenhuma prova para amparar uma diligência, embora que tenha informado que estaria encaminhando laudo da LEX-MARK pela via legal sobre o caso, o que não o fez, e se fez não informou qual seria essa via legal. O importante é que não recebemos nenhum laudo.  
Por outro lado, o Instituto Federal do Amapá não pode e nem vai punir uma licitante que é apenas acusada por outra de haver cometido uma violação contratual contra outro órgão se não existir registro do fato onde deveria estar registrado, como os sites do: SICAF, Portal da Transparência, TCU, TST, etc.
  - Em pesquisas realizadas aos sistemas SICAF, Portal da Transparência e TCU, nenhum registro de advertência, punições, multas, etc., foi encontrado contra a recorrida.
- d) Com relação à diligência solicitada no recurso da recorrente, esta não foi realizada, visto que o item – 8.4 do edital, estabelece que o interessado deve apresentar provas ou indícios que fundamentem a suspeita, e o item – 9.4 da IN 05/2017 diz que se houver indícios poderá ser realizada diligência, etc. Como não foram apresentadas provas e não encontramos suspeitas e/ou indícios de inexequibilidade nas pesquisas de preços que realizamos, não houve necessidade de realizar diligência.

*“Item 8.4 do Edital: Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, **devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita**”.*

*“Item 9.4 da IN 05/2017: **Se houver indícios** de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, **poderá** ser efetuada diligência, na forma do § 3º do art. 43 da Lei nº8.666, de 1993, para efeito de comprovação de sua exequibilidade, podendo ser adotado, dentre outros, os seguintes procedimentos:”*

- e) Foi observado também e encontra-se registrado na Ata do Pregão, que a recorrente ou pretendia fornecer ao serviço público os itens 12 e 53 pelos preços máximos estabelecidos no termo de referência, ou então participou do certame apenas para apresentar recurso e acusar a recorrida, visto que apenas registrou suas propostas com preços iguais aos estabelecidos no TR e durante a fase de disputa não ofertou nenhum lance com preço menor.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA TECNOLOGIA DO AMAPÁ  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

---

**VIII – DA DECISÃO:**

Pelos argumentos apresentados, o pregoeiro reconhece o recurso para no mérito julgá-lo **IMPROCEDENTE**, com fundamento nos princípios da legalidade, moralidade, igualdade, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório, mantendo a empresa WEB DISTRIBUIDORA LTDA como vencedora dos itens 12 e 53 deste certame.

Por fim, submete a presente decisão à apreciação da autoridade superior, para tomar ciência e providências que julgue cabíveis, conforme art. 27, do Decreto 5450/05.

Macapá-AP, 21 de dezembro de 2022.

---

Ariosto Tavares da Silva  
Pregoeiro